

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 01-2019

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a estimativa de Receita e a fixação da Despesa do Município para o próximo exercício financeiro, em cumprimento ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Orgânica Municipal.

O presente Projeto de Lei, compreende os Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência, e foi elaborado de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, com a Lei Complementar nº 101/00, observadas as diretrizes e os objetivos do governo constantes na Lei nº. 4.357, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município.

O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa garantir a continuidade das ações constantes do programa de governo, através da execução de projetos prioritários que buscam atender de forma crescente as demandas mais urgentes da população e estimular o desenvolvimento social, cultural e econômico do Município.

Para viabilizar o cumprimento destas ações, uma política de alocação de recursos cada vez mais responsável, racional e eficiente, está evidenciada nos programas de trabalho, garantindo, além de uma melhor qualidade na oferta de serviços públicos municipais, a execução dos investimentos em andamento.

Além disso, a elaboração deste Projeto de Lei foi realizada em consonância com as perspectivas para o cenário macroeconômico, com o desempenho financeiro das contas públicas nos últimos exercícios, com a política econômica e social do Governo e a legislação vigente.

Gabinete do Prefeito, 21 de outubro de 2019.

  
**JARBAS DA SILVA MARTINI**  
Prefeito

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 057-19, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019**

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2020.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2020, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, no valor de R\$ 161.450.000,00 (Cento e sessenta e um milhões quatrocentos e cinquenta mil reais).

**Parágrafo Único.** Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – Tabela da receita do Município para 2020, 2021 e 2022, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

II – Demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2020;

III – Metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 22, da Lei 4.320/64 e Portaria nº 2/2007, da Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria de Orçamento Federal;

IV – Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

V – Quadro discriminativo da receita por fontes (inciso III, do §1º, do art. 2º, da Lei 4.320/64);

VI – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LC no 101, art. 5º, I);

VII – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC no 101, art. 5º, I);

VIII – Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, Art. 5º, I.

Compatibilidade com o resultado primário;

Compatibilidade com o resultado nominal;

IX – Anexo demonstrativo da receita e da despesa por vínculo de recursos.

**CAPÍTULO II  
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 2º** O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.



### CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I

#### Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

**Art. 3º** Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 4º** A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

**Parágrafo Único.** Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

I - Criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

II - Criar e modificar as destinações de recursos.

#### Seção II

#### Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I - Da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de suas dotações;
- b) incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- c) excesso de arrecadação;
- d) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
- e) de recursos livres.

II - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais;

III - abrir crédito suplementar, para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, existindo os elementos de despesa nas respectivas atividades ou projetos, até o limite da dotação;

IV - abrir crédito suplementar com saldo de recurso vinculado não utilizados no exercício passado, até o limite do saldo bancário livre;

## PREFEITURA DE ITAQUI - RS



### GABINETE DO PREFEITO

V - reabrir os créditos adicionais especiais e extraordinários, se aberto nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto.

§ 1º O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado sob o valor total do orçamento, não podendo ultrapassar deste percentual, a soma de suplementações entre Executivo, fundações e Regime Próprio de Previdência.

§ 2º Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

VII – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20% de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

**Parágrafo Único.** Também poderá ser considerado como superavit financeiro do exercício anterior, para fins da alínea b, do inciso I, do *caput*, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recurso correspondente.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** O total da despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos inativos, será de até 7% (sete por cento). Em atenção ao artigo da Constituição Federal, relativos aos somatórios da receita tributária e das transferências previstas no § 5, dos artigos 153 a 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, podendo ser refeitos os cálculos após 31 de março.

**Art. 7º** O Prefeito, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização de receitas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de outubro de 2019.

  
**JARBAS DA SILVA MARTINI**  
Prefeito

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 057-19, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Estamos encaminhando, para apreciação e decisão dessa Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei nº **057-19**, de 21 de outubro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Município, para o exercício financeiro de **2020**.

A discriminação da despesa está apresentada em nível de elementos, conforme art. 15, da Lei nº 4.320/64.

Integrando o mesmo, estamos encaminhando os respectivos anexos que demonstram e exemplificam o conteúdo, pelos quais, poderá ser analisado o referido Projeto de Lei.

São estas as razões que justificam o encaminhamento do Projeto de Lei.

**Gabinete do Prefeito, em 21 de outubro de 2019.**

  
**JARBAS DA SILVA MARTINI**  
Prefeito